

Nº	Autor	Referência	Texto Atual	Texto proposto	Tipo
1	Nelsinho Trad	Anexo III, Seção I, Inciso LXX	LXX - ressarcimento de valores reclamados por titulares de contas do Programa de Integração Social – PIS e do Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, ou por interessados legítimos (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).	ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Seção I Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União (...) NOVO INCISO - Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinadas à qualificação e capacitação profissional de portuários e aquaviários, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da manutenção de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos (alíneas “d” e “f” do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, incisos I e II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 1º e art. 6º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 05 de setembro de 1969, e inciso I do art. 2º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993).	Aditiva
2	Nelsinho Trad	Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XIII	XIII - complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;	Altera-se, o Inciso XIII do Art. 12, que passará a vigorar com a seguinte redação: CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS (...) Art. 12. (...) XIII - complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e as despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (art. 21, inciso XII, alíneas “d” e “f”, da Constituição Federal, combinado com o art. 17, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 97/1999 e art. 2º do Decreto-Lei nº 828/1969), as quais não deverão ser inferiores ao valor autorizado na Lei Orçamentária do ano anterior, corrigido em percentual igual à variação acumulada do IPCA, acrescido de 10% da estimativa de arrecadação de receitas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDPEM), até o limite da receita estimada total;	Modificativa
4	Professora Dorinha Seabra	Anexo III, Seção II, Inciso IV	IV - financiamentos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO (Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002).	Seção III Das demais despesas ressalvadas I - Projeto Forças Blindadas do Exército; II - Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON; III - Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS; e IV - Implantação do Sistema de Aviação do Exército.	Aditiva

5	Professora Dorinha Seabra	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 74, Inciso XIII	XIII - despesas do Novo PAC, classificadas com RP 3, até o limite de um doze avos do montante total das referidas despesas alocadas para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos, total ou parcialmente, até a data de publicação da respectiva Lei;	XIII - despesas do Novo PAC, classificadas com RP 3;	Modificativa
10	Hamilton Mourão	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 20	Art. 20. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2026 e os créditos especiais somente incluirão ações ou subtítulos novos se preenchidas as seguintes condições, no âmbito de cada órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União:	CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO Seção I Diretrizes gerais [...] Art. 20. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2026 e os créditos especiais somente incluirão ações ou subtítulos novos se preenchidas as seguintes condições, no âmbito de cada órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com exceção ao Programa Defesa Nacional: (NR) [...]	Modificativa
12	Hamilton Mourão	Corpo da Lei, Cap III, Art 13, § 4	§ 4º Com vistas ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, as reservas de contingência a que se refere este artigo poderão ser classificadas como despesas financeiras ou primárias.	Altera-se, o § 4º do Art. 13 do Capítulo III, que passará a vigorar com a seguinte redação: CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS (...) Art. 13. (...) § 4º Com vistas ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, as reservas de contingência a que se refere este artigo poderão ser classificadas como despesas financeiras ou primárias, vedada programação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas aos Fundos Públicos especiais do Ministério da Defesa, para investimentos no País, quando houver legislação que destine arrecadação para construção e reparos de meios das Forças Armadas em território nacional.	Modificativa

13	Hamilton Mourão	Anexo III, Seção II, Inciso IV	IV - financiamentos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO (Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002).	ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL [...] Seção III (NOVA SEÇÃO) Das demais despesas ressalvadas [...] I - Despesas com a Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 - Programa: 6112 / Ação: 14T0 (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25/08/2010; Lei nº 13.971, de 27/12/2019; e Decreto nº 6.703, de 18/12/2008 e suas alterações); II - Despesas com a Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas - Projeto KC-390 - Programa: 6112 / Ação: 14XJ (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25/08/2010; Lei nº 13.971, de 27/12/2019; e Decreto nº 6.703, de 18/12/2008 e suas alterações); [...]	Aditiva
14	Hamilton Mourão	Anexo III, Seção I, Inciso LXX	LXX - ressarcimento de valores reclamados por titulares de contas do Programa de Integração Social – PIS e do Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, ou por interessados legítimos (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).	ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL Seção I Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União [...] LXX-A - Despesas com auxílio-moradia no exterior devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (alínea "f" do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972; e Decreto nº 11.316, de 29 de dezembro de 2022); [...]	Aditiva
15	Hamilton Mourão	Corpo da Lei, Cap VI, Art 114	Art. 114. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico, informações sobre as emissões de títulos da dívida pública federal, que compreenderão valores, objetivos e normas autorizativas, independentemente da finalidade e forma, incluindo as emissões diretas em favor de fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.	CAPÍTULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL [...] Art. 114-A Será consignada, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, estimativa de receita, para fazer face às despesas fixadas com a execução física-financeira prevista de contratos de financiamento internacionais, autorizados por meio de resolução do Senado Federal com execução orçamentária custeada pela fonte 1449. §1º. Enquadram-se no caput, estritamente, as despesas com aquisição com bens e serviços vinculados aos programas estratégicos da Defesa Nacional. §2º. Ao final do exercício financeiro, as despesas legalmente empenhadas, a conta da fonte de recursos referenciada no caput, não serão objeto de cancelamento por inexistência de ativo financeiro específico, registrado na Conta Única do Tesouro Nacional, dada a sua característica peculiar de registro contábil de desembolso financeiro entre instituições financeiras internacionais. [...]	Aditiva

16	Hamilton Mourão	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO	Parágrafo único. O rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, sem prejuízo de atualização posterior.	CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL [...] Art. 4-A. Não se incluem nos limites e nas metas de resultado primário e nominal, para os fins de cumprimento das regras fiscais estabelecidas nesta Lei, os recursos provenientes do superávit financeiro apurado nos Fundos de Defesa do Ministério da Defesa, inclusive seus rendimentos e receitas patrimoniais e financeiras, desde que destinados exclusivamente à modernização, reequipamento, capacitação e investimento em projetos estratégicos das Forças Armadas. § 1º A utilização dos recursos de que trata o caput observará as prioridades e diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e nas leis orçamentárias anuais, respeitando a legislação específica de cada fundo. § 2º O Poder Executivo deverá apresentar, em relatórios de execução orçamentária e financeira, a discriminação e o detalhamento da aplicação dos recursos mencionados no caput, garantindo a transparência e o controle social. [...]	Aditiva
26	Wellington Fagundes	Anexo III	ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	Inclua-se, no Anexo III, a Seção III, juntamente com novo Inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, com a seguinte redação: ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (…) Seção III Das demais despesas ressalvadas NOVO INCISO - Despesas relacionadas ao aprestamento das Forças - Manutenção da prontidão e da capacidade operativa.	Aditiva
27	Wellington Fagundes	Anexo III	ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	Inclua-se, no Anexo III, a Seção III, juntamente com novo Inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, com a seguinte redação: ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (…) Seção III Das demais despesas ressalvadas NOVO INCISO - Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrolha (PRONAPA), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.	Aditiva

31	Wellington Fagundes	Corpo da Lei, Cap VII, Art 115, § 4	§ 4º São considerados benefícios obrigatórios devidos aos agentes públicos e aos seus dependentes, na forma do Anexo III, as despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, assistência médica no exterior, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade, salário-família, auxílio-fardamento pago em pecúnia, auxílio-familiar e indenização de representação no exterior.	Altera-se, o §4º do Art. 115 do Capítulo VII, que passará a vigorar com a seguinte redação: CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS DEVIDOS AOS AGENTES PÚBLICOS E AOS SEUS DEPENDENTES (...) Art. 115. (...) §4º São considerados benefícios obrigatórios concedidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, na forma do Anexo III desta Lei, aqueles relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, assistência médica no exterior, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade, salário-família, fardamento, auxílio-familiar, indenização de representação e auxílio-moradia no exterior.	Modificativa
34	Wellington Fagundes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 74, Inciso I	I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas nas Seções I e II do Anexo III;	Altera-se, o Inciso I do Art. 74 da Seção IX do Capítulo IV, que passará a vigorar com a seguinte redação: CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO (...) Seção IX Da execução provisória do projeto de Lei Orçamentária (...) Art. 74 (...) I - Despesas com obrigações constitucionais ou legais da União e demais despesas ressalvadas, relacionadas no Anexo III	Modificativa

35	Wellington Fagundes	Anexo III	ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	Inclua-se, no Anexo III, a Seção III, juntamente com novo Inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, com a seguinte redação: ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (...) Seção III Das demais despesas ressalvadas NOVO INCISO - Despesas relacionadas ao Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027).	Aditiva
36	Wellington Fagundes	Anexo III	ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	Inclua-se, no Anexo III, a Seção III, juntamente com novo Inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, com a seguinte redação: ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (...) Seção III Das demais despesas ressalvadas NOVO INCISO - Despesas relacionadas à manutenção do adequado estado de prontidão operativa das Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), dos seus respectivos sistemas e armamentos, bem como a Gestão do Ciclo de Vida (GCV) dos navios, programa priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.	Aditiva

56	Nelsinho Trad	Anexo III, Seção I, Inciso LXX	LXX - ressarcimento de valores reclamados por titulares de contas do Programa de Integração Social – PIS e do Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, ou por interessados legítimos (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).	Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN nº 2/2025, com a seguinte redação: ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Seção I Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União (...) NOVO INCISO - Despesas relacionadas Fiscalização da Navegação Aquaviária, voltadas a atividades de Segurança da Navegação Aquaviária nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), atinentes a fiscalização, a vistoria e a inspeção, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da salvaguarda da vida humana e do material, bem como prevenir a poluição hídrica do meio ambiente marinho e lacustre, conforme a Lei nº 9.537, de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), regulamentada pelo Decreto nº 2.596, de 1998, a Lei nº 9.966, de 2000 e pelos incisos de I a V do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, que trata do emprego das Forças Armadas, (alíneas “d” e “f), do inciso XII do caput do art. 21 e inciso II do art. 145 da Constituição.	Aditiva
63	Tereza Cristina	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 28	Art. 28. As medidas de ajuste fiscal de que trata o art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não se aplicam, nem criam qualquer restrição, à elaboração e à execução do Projeto e da Lei Orçamentária de 2026, sem prejuízo de sua observância nos exercícios subsequentes, em cumprimento ao disposto nos referidos dispositivos.	Fica autorizada a aplicação de recursos do Fundo Amazônico em ações de monitoramento aéreo não tripulado, especialmente para aquisição de equipamentos e contratação de serviços tecnológicos voltados à fiscalização e à segurança pública. Parágrafo único. As ações deverão priorizar a identificação, o combate e a repressão a atividades ilegais de garimpo, desmatamento, contrabando e à infiltração de ilícitos em áreas da floresta amazônica.	Aditiva
67	Tereza Cristina	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 28	Art. 28. As medidas de ajuste fiscal de que trata o art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não se aplicam, nem criam qualquer restrição, à elaboração e à execução do Projeto e da Lei Orçamentária de 2026, sem prejuízo de sua observância nos exercícios subsequentes, em cumprimento ao disposto nos referidos dispositivos.	Fica autorizada a aplicação de recursos do Fundo Amazônico e do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações de monitoramento aéreo não tripulado, especialmente para aquisição de equipamentos e contratação de serviços tecnológicos voltados à fiscalização, à segurança pública e à soberania nacional. § 1º No caso do Fundo Amazônico, as ações deverão priorizar a identificação, o combate e a repressão a atividades ilegais de garimpo, desmatamento, contrabando e à infiltração de ilícitos em áreas da floresta amazônica. § 2º No caso do Fundo Nacional de Segurança Pública, os recursos poderão ser utilizados por entes federados situados em regiões de fronteira terrestre ou marítima, em ações de em ações de vigilância, repressão e controle da infiltração de ilícitos e do contrabando, mediante planejamento previamente aprovado pelo órgão gestor do Fundo.	Adtiva

69	Tereza Cristina	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 28	Art. 28. As medidas de ajuste fiscal de que trata o art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não se aplicam, nem criam qualquer restrição, à elaboração e à execução do Projeto e da Lei Orçamentária de 2026, sem prejuízo de sua observância nos exercícios subsequentes, em cumprimento ao disposto nos referidos dispositivos.	Fica autorizada a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos valores consignados em ações abrangidas pelas despesas de que trata a alínea "c" do inciso II do § 4º do Art 7º, classificadas como investimento, para despesas de custeio e manutenção diretamente vinculadas à ação orçamentária e sua integração por meio de sistemas tecnológicos com foco na soberania nacional.	Aditiva
71	Izalci Lucas	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 20, § 3	§ 3º A exigência de que trata o inciso I do caput não se aplica na hipótese de inclusão de ações ou subtítulos necessários ao atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais da União constantes das Seções I e II do Anexo III.	Itera-se, o §3º do Art. 20 da Seção I do Capítulo IV, que passará a vigorar com a seguinte redação: CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO (...) Seção I Diretrizes gerais (...) Art. 20 (...) §3º A exigência de que trata o inciso I do caput não se aplica na hipótese de inclusão de ações ou subtítulos necessários ao atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais da União e demais despesas ressalvadas, constantes do Anexo III.	Modificativa
72	Izalci Lucas	Anexo III, Seção I, Inciso LXX	LXX - ressarcimento de valores reclamados por titulares de contas do Programa de Integração Social – PIS e do Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, ou por interessados legítimos (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).	Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN nº 2/2025, com a seguinte redação: ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Seção I Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União (...) NOVO INCISO - Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos a serviço da União no exterior, nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.	Aditiva

73	Izalci Lucas	Anexo III	ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	Inclua-se, no Anexo III, a Seção III, juntamente com novo Inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, com a seguinte redação: ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (...) Seção III Das demais despesas ressalvadas NOVO INCISO - Despesas relacionadas ao Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT) referentes à Participação da União no Capital da Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON) – Ação Orçamentária 00VV - Participação da União no Capital da Empresa Gerencial de Projetos Navais – Modernização do Poder Naval – Programa Fragatas Classe “Tamandaré”, na qualidade de programa priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.	Aditiva
74	Izalci Lucas	Corpo da Lei, Cap II, Art 4	Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Programa de Aceleração do Crescimento (- Novo PAC e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento.	Altera-se, o Art. 4º do Capítulo II, que passará a vigorar com a seguinte redação: CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (...) Art. 4º. As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, nas despesas dos fundos especiais da Defesa com investimentos no País custeados por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento.	Modificativa

85	Izalci Lucas	Corpo da Lei, Cap III, Art 13, § 4	§ 4º Com vistas ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, as reservas de contingência a que se refere este artigo poderão ser classificadas como despesas financeiras ou primárias.	Altera-se, o § 4º do Art. 13 do Capítulo III, que passará a vigorar com a seguinte redação: CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS (...) Art. 13. (...) § 4º Com vistas ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, as reservas de contingência a que se refere este artigo poderão ser classificadas como despesas financeiras ou primárias, vedada programação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas aos Fundos Públicos especiais do Ministério da Defesa, para investimentos no País, quando houver legislação que destine arrecadação para construção e reparos de meios das Forças Armadas em território nacional.	Modificativa
93	Izalci Lucas	Anexo III	ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	Inclua-se, no Anexo III, a Seção III, juntamente com novo Inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, com a seguinte redação: ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (...) Seção III Das demais despesas ressalvadas NOVO INCISO - Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e o Programa Nuclear da Marinha (PNM), incluídos no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizados no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.	Aditiva

98	Izalci Lucas	Anexo III	ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	Altera-se, a Alínea K do Anexo IV, que passará a vigorar com a seguinte redação: ANEXO IV Metas Fiscais IV. Anexo de Metas Fiscais Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Art. 4º, §§ 1º, 2º e 5º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 e Art. 2º da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023) (...) k) Avaliação da situação financeira e atuarial: (...) - dos proventos de militares veteranos, dos benefícios de pensionistas de militares, das pensões especiais de militares e das reparações a anistiados políticos militares, elaborada pelo Ministério da Defesa – MD;	Modificativa
100	Izalci Lucas	Anexo III	ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	Inclua-se, no Anexo III, a Seção III, juntamente com novo Inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, com a seguinte redação: ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (...) Seção III Das demais despesas ressalvadas NOVO INCISO - Despesas relacionadas à manutenção da capacidade operativa dos Submarinos (S-BR) “Classe Riachuelo” e dos seus respectivos sistemas e armamentos, desenvolvidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB).	Aditiva
109	Esperidião Amin	Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XXVII	XXVII - subvenção econômica para cobertura do deficit de manutenção das empresas públicas que firmarem ou aquelas que venham a firmar contrato de gestão na forma prevista no art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	XXVIII - políticas públicas voltadas à segurança cibernética.	Aditiva
110	Esperidião Amin	Anexo III, Seção II, Inciso IV	IV - financiamentos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO (Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002).	Seção III - Das demais despesas ressalvadas I - recursos destinados às políticas públicas voltadas à segurança cibernética.	Aditiva